Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1541/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/511/2015
PROTOCOLO	: 1571116
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSAY
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS – BALANCETES – MULTA – DETERMINAÇÃO.

Cabe aplicação de multa conforme norma legal deste Tribunal em razão da ausência de encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), após devidamente intimado o gestor responsável, sendo cabível também determinação para que o atual gestor encaminhe referidos dados eletrônicos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Marlene de Matos Bossay, em razão do não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, com determinação ao atual gestor para que atualize os dados junto ao sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade.

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo do NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO do exercício de 2014 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda - MS, sob a responsabilidade da Sra. Marlene de Matos Bossay – Prefeita Municipal.

O processo foi autuado tendo em vista a informação caracterizada pela Diretoria Geral de Gestão e Modernização, através da CI nº 315/2014 de 26 de novembro de 2014, peça nº 1.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em ANÁLISE ANA-6ICE-2947/2015, peça nº 2, destacou o não encaminhamento dos balancetes mensais sugerindo aplicação das sanções previstas na legislação.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em PARECER PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3569/2015, peça nº 4, acompanha o entendimento da 6ª ICE e opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas aplique a sanção preconizada no Artigo 170, § 1º do Regimento Interno e Artigo 46, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160 de 02 de janeiro de 2012, imediatamente após a omissão, determinando, por consequência, o cumprimento da obrigação de remeter as informações necessárias ao SICOM, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de novas sanções, inclusive de inspeção e/ou tomada de contas especial com essa finalidade.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, a Sra. Marlene de Matos Bossay, foi Intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 4350/2015, peça nº 6, para que apresente defesa das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

No entanto, decorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu o Decreto de Revelia em nome da Sra. Marlene de Matos Bossay, nos termos do art. 113, § 1º da Resolução Normativa TCE-MS nº 76/2013, peça nº 9.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade o presente processo, constatei que até a presente data o órgão encaminhou, através do sistema SICOM, o balancete de janeiro de 2014, mas não encaminhou os balancetes de fevereiro a dezembro de 2014, descumprindo assim o Inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº 35/2011.

Considerando que o gestor atendeu parcialmente a obrigatoriedade de remessa de dados a esta Corte de Contas, entendo que o caso comporta a aplicação de multa regimental pela intempestividade referente ao mês de janeiro de 2014, o que faço com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c Provimento nº 02/2014 e multa regimental pelo não envio dos balancetes referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2014, o que faço com fulcro no artigo 42 do mesmo diploma legal, bem como a determinação para que o atual gestor faça a devida alimentação do sistema SICOM, sob pena de apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO no seguinte sentido:

I – Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal de Miranda - MS, CPF nº 637.258.941-91, com fulcro no artigo 42, Inciso IV do mesmo diploma legal pelo não envio dos balancetes referente fevereiro a dezembro de 2014;

II - Conceder o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela determinação ao atual gestor para que atualize os dados junto ao sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade.

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso II do artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de aplicar multa, com determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.LCS/SETAC.ASC/DSSM